

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 11/07/2018)
Altera a <a href="#">Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990</a> , que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal.	Altera a <a href="#">Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990</a> , que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, <b>para prever a contratação direta pela Conab de cooperativas e associações de transportadores autônomos de cargas de, no mínimo, 30% da demanda anual de frete da Companhia.</b>
<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	<b>O CONGRESSO NACIONAL</b> decreta:
<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 19-A. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab contratará transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para até trinta por cento da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:	“Art. 19-A. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab <b>deve contratar</b> transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para, <b>no mínimo</b> , trinta por cento da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - o contratado seja:	I – o contratado seja:
a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na <a href="#">Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971</a> ;	a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na <a href="#">Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971</a> ;
b) entidade sindical de transportadores autônomos de cargas; ou	^
c) associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no <a href="#">art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil</a> , que <b>tenham, no mínimo, três anos de funcionamento</b> ;	b) associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil</a> ^;
II - o preço contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela Conab; e	II – o preço contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela Conab; ^
III - o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	III – o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Parágrafo único. A Conab poderá deixar de observar o disposto no caput na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do caput não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia.” (NR)	<b>§ 1º</b> A Conab pode deixar de observar o disposto no caput na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do caput não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia.” (NR)

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 11/07/2018 15:21)

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 11/07/2018)
<b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 2º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.